

Em 3 de outubro de 1961

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Tancredo de Almeida Neves,

Presidente do Conselho de Ministros.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência sete cópias autenticadas da tradução oficiosa em português, bem como de uma cópia da versão oficial em francês, da "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas", firmada na Capital da Áustria, a 18 de abril de 1961.

2. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas coroou os trabalhos da Conferência Internacional de Plenipotenciários, convocada por iniciativa das Nações Unidas para examinar a questão das relações e imunidades diplomáticas. A Conferência, reunida em Viena, de 1 de março a 14 de abril de 1961, contou com a participação de oitenta e uma delegações, incluída a brasileira.

3. De acordo com a Recomendação nº 1450 (XIV) da Assembléa Geral das Nações Unidas, de 7 de dezembro de 1960, a Conferência deveria considerar as relações e imunidades diplomáticas, tomando por base de suas deliberações o Projeto elaborado, a respeito, pela Comissão de Direito Internacional em sua décima Sessão.

4. O resultado principal da Conferência foi a assinatura da mencionada "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas", que codifica as mais importantes normas relativas ao estabelecimento e à manutenção de relações entre Estados e às missões e aos agentes diplomáticos.

5. Consta a Convenção de cinquenta e três (53) artigos, que, de um modo geral, se inspiram no Projeto da Comissão de Direito Internacional que constitui, em consequência, um importante subsídio para a sua execução. Na presente Exposição de Motivos, não há o intuito de fazer a apreciação detalhada de toda a Convenção, mas uma referência àqueles artigos que, por algum motivo, merecem ser destacados do conjunto.

6. Inicialmente, cumpre salientar que, em suas instruções à Delegação brasileira, o Itamaraty, tendo em vista o Projeto da Comissão de Direito Internacional, salientou, sobretudo, que o Governo brasileiro era avesso à equiparação do pessoal administrativo e técnico ao pessoal diplomático no tocante ao gozo das prerrogativas e imunidades, e que a liberdade de comunicações, tal como enunciada no artigo 25 do Projeto, feria a legislação brasileira relativa ao estabelecimento e ao funcionamento de estações rádio-emissoras.

7. Em consequência, a Delegação brasileira submeteu à Conferência uma emenda, aceita em Plenário e incorporada à Convenção, no sentido de que o pessoal administrativo e técnico gozará de isenção dos direitos aduaneiros no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação. Posteriormente, foi incluída outra cláusula reconhecendo aos funcionários em aprêço imunidades de jurisdição civil e administrativa apenas para os atos realizados no exercício de suas funções.

8. Quanto à liberdade de comunicações, o Projeto da Comissão de Direito Internacional foi alterado mediante a inclusão de ressalva de que a "Missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado".

9. O estudo comparativo entre os termos da Convenção de Viena, e as leis e praxes brasileiras mostra que com a entrada em vigor da Convenção, será necessária no Brasil a adoção de algumas medidas de importância visando à adaptação da Convenção aos usos brasileiros.

10. Em primeiro lugar, cumpre salientar o disposto no artigo 33 da Convenção que torna obrigatório o seguro social para todo o pessoal de Missão diplomática. Atualmente, os auxiliares administrativos não têm sua situação regularizada nesse particular, estando excluídos, em consequência, do direito aos benefícios de aposentadoria e demais vantagens.

concedidas aos contribuintes das Institutos de Previdência. O mesmo succede com relação ao pessoal de serviço das nossas Missões diplomáticas, e bem que muitas Embaixadas e Legações, por motivos humanitários, cumpram a legislação local a respeito. De qualquer maneira, também considerada vpv fdp etalon mm ta-68, de lapso por ser remediado, também considerada, a orientação do Governo de Vossa Excelência no sentido de estender os princípios de proteção social.

11. Como inovação, cumpre mencionar a faculdade reconhecida aos Governos de entregar as malas diplomáticas a correios diplomáticos *ad hoc* ou aos comandantes de aeronaves, o que trará vantagens em termos de economia e de presteza.

12. A Convenção de Viena dispõe em seu artigo 5 que se um Estado acredita um Chefe de Missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios *ad interim* em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente. Trata-se de uma prática não seguida pelo Brasil, mas cuja adoção poderia eventualmente ser feita com benefícios.

13. Finalizando, Senhor Presidente, cumpre-me salientar que a Convenção foi devidamente traduzida em Viena pela própria Delegação brasileira, visando à eliminação de possíveis erros de substância. Posteriormente, a Delegação de Portugal acolheria a tradução com pequenas modificações, que contariam com a aprovação da Delegação brasileira, permitindo a adoção de um só texto em lingua portuguesa.

14. Nessas condições, penso, Senhor Presidente, que a "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas" merece a aprovação do Poder Legislativo, e Vossa Excelência se dignará se assim o houver por bem, solicitar a Sua Excelência o Senhor Presidente da República o trâmite, em observância do Artigo 66, inciso 1, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Francisco Clementino de San Tiago Dantas.